



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

nº 1814 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 13

>>Avisos Pág. 13

PROCESSO: 3189/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria José Bastos Nobre – CPF nº 080.703.772-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades no resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição, concluindo ao final pela necessidade de encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 654/2017-GPETV, convergiu com a unidade técnica, opinando não só pela apresentação de nova certidão de tempo de serviço, como também de justificativas a respeito da eventual manutenção de três vínculos públicos pela servidora.

4. A partir da data de recebimento do decism, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

5. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 673/2018/IPERON-GAB, de 18.04.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decism, o que foi deferido pela Decisão Monocrática nº 33/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

6. Necessário, ademais, relatar que consta nos autos defesa técnica apresentada pela interessada no tocante aos três vínculos funcionais, sustentando a inexistência destes eis que licenciada, sem remuneração, pelo estado de Rondônia, o que possibilitaria a acumulação entre as funções exercidas no estado do Pará e do município de Macapá, em consonância com o disposto no art. 37, XVI, da CF, argumento enfrentado pelo Controle Externo desta Corte.

7. Assim, em 06.06.2018, o referido Instituto encaminhou a documentação requisitada, demonstrando a correta anulação do ato que concedeu a aposentadoria nos moldes do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, o substituindo pela alínea b, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da LC 432/08 e, ainda, sua devida publicação em imprensa oficial.

8. Em análise complementar, a Instrução Técnica constatou a ausência de planilha de proventos e ficha financeira demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados com base no tempo de contribuição proporcional pela média. Ainda, entendeu ser prudente solicitar nova



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

certidão de tempo de serviço contendo o mesmo tempo presente em demonstrativo realizado pelo instituto.

9. Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas quando exarou o Parecer nº 413/2018-GPETV, que condicionou a consideração legal e o consequente registro do ato à comprovação das medidas propugnadas anteriormente pelo Corpo Técnico, dispensando o retorno dos autos para prolação de parecer por já ter enfrentado o mérito necessário.

10. Acolhendo a manifestação instrutiva no que concerne ao envio de Certidão de Tempo de Serviço, exarei a Decisão Monocrática nº 02/GCSFJFS/2019, a saber:

[...]

Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

a) retificação da planilha de proventos da aposentada, com envio de ficha financeira atualizada, para que sejam adequados ao que dispõe o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal;

b) envio de Certidão de Tempo de Serviço da interessada, de acordo com a Simulação de Aposentadoria feito pelo IPERON.

11. O Iperon encaminhou pedido de dilação de prazo, haja vista a notificação da interessada para o exercício do contraditório e análise de recurso protocolado por esta.

É o relatório

Fundamento e decido.

12. Pois bem. O IPERON conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo, haja vista a notificação da interessada para exercer o contraditório e análise de recurso administrativo protocolado por esta.

13. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON. Logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 381/19-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão

ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 812/18-1ª Câmara (Processo n. 302/13)

JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

RECORRENTES : José Alberto Rezek – CPF 161.908.401-59

Engenheiro Civil do DER/RO

Simony Freitas de Menezes – CPF 666.871.602-49

Engenheira Civil do DER/RO

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

4. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0018/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por José Alberto Rezek, CPF 161.908.401-59 e Simony Freitas de Menezes, CPF 666.871.602-491, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão AC1-TC 812/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 302/13 (Processo Originário), que considerou ilegal a elaboração de Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, bem como lhes aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, no qual noticia possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e a empresa Macofer Terraplenagem Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, de responsabilidade de José Alberto Rezek e Simony Freitas de Menezes, Engenheiros Civis do DER/RO.

II – MULTAR individualmente José Alberto Rezek e Simony Freitas de Menezes, Engenheiros Civil do DER/RO em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ante o descumprimento das normas constantes no artigo 40, §2º, I c/c artigo 7º, §2º, I da Lei Federal 8666/93.

[Omissis]

2. Os recorrentes, em suas razões, alegaram, em apertada síntese, preliminarmente a prescrição, vez que entre a data do fato e o julgamento passaram-se 9 (nove) anos e no mérito, afirmaram que o projeto básico atendeu todas as exigências contidas nas legislações aplicáveis à época, bem como inexistente dano ao erário e nexos de causalidade.

3. Reivindicaram in litteris:

6. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do RECURSO DE REVISÃO, considerando-se sanados os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, com a consequente PROCEDÊNCIA nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente acatado o fenômeno da prescrição pelos fatos e documentos acostados;
- b) Reformar o v. acórdão, com o afastamento das multas aplicadas, por força da ausência de nexos de causalidade;
- c) Reformar o v. acórdão no sentido da nulidade da sentença, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão, e ainda, pela total ausência de dano ao erário:

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, in litteris:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, sendo eles:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso sub examine, compulsando os autos constata-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

10. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

11. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

12. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal *numerus clausus*, não é admissível

a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

13. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

14. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.

15. Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

16. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

17. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

18. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide: I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

Ainda:

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONECTÁRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96.

Por fim:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. C OMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação d a existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 d a Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade.

19. Cotejando as razões recursais, verifica-se que os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão alhures transcrito, requerendo o afastamento da sanção aplicada no decim oburgado, sob o argumento de inexistência de dano ao erário e de nexa de causalidade, buscando assim, rediscutir a matéria o que seria possível em sede de Recurso de Reconsideração, porém, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que é condição sine qua non a tempestividade do recurso e, no caso em tela, o Acórdão vergastado transitou em julgado em 8.8.2018, conforme certidão de fl. 2306 nos autos do processo originário 302/13.

20. Por fim, esclareço que a preliminar arguida pelos recorrentes de prescrição não merece prosperar, porquanto embora o fato que ensejou a aplicação de multa aos recorrentes, qual seja, elaboração de projeto básico incompleto que culminou no Contrato n. 023/10/GJ/DER-RO, tenha ocorrido em 20.11.2009, conforme se verifica às fls. 9/33 dos autos do processo originário 302/13, os recorrentes foram devidamente chamados aos autos em 4.4.2014 e 14.4.2014, conforme Mandado de Audiência n. 117/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1138) e Mandado de Audiência n. 116/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1174), relativos à Simony Freitas de Menezes e José Alberto Rezek, respectivamente.

21. Há de se esclarecer que, em atenção à tese fixada por esta Corte de Contas, conforme entendimento esposado nos Acórdãos APL-TC 380/17-Pleno e APL-TC 75/2018-Pleno, a notificação do responsável interrompe a prescrição, portanto, percebe-se que entre a data do fato e a notificação dos recorrentes não se passaram 5 (cinco) anos, bem como o processo não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, o que demonstra a inocorrência da prescrição suscitada no presente Recurso de Revisão, não havendo em se falar em nulidade do Acórdão oburgado.

22. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a Tempestividade do Recurso de Revisão interposto, certificada à fl. 63, por imposição normativa na matéria interna corporis que admite mencionado recurso apenas nos casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não é possível conhecer a presente peça recursal, vez que resta demonstrado o não cumprimento de um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, qual seja, a regularidade formal, conforme explicitado em linhas pretéritas.

23. Dessa forma, inexistindo erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, em razão do decurso de prazo para apresentação de Recurso de Reconsideração, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos recorrentes, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

24. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelos recorrentes José Alberto Rezek, CPF 161.908.401-59 e Simony Freitas de Menezes, CPF 666.871.602-491, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, desta decisão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO ao Ministério Público de Contas via Ofício, na pessoa da douta Procuradora Geral.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Tânia Maria Sobral Guedes da Silva.
CPF n. 477.743.987-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0009/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, no cargo de Professora, nível III, classe MAGP3, referência 01, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300060799, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (fls. 93/95), concluiu que, embora a interessada tenha laborado 31 anos, 3 meses e 21 dias como professora, conforme documentação de fls. 88/92, não houve preenchimento integral dos requisitos da aposentadoria concedida, haja vista o descumprimento do tempo mínimo exigido na carreira (10 anos). Discorreu que tal período deva ser exercido no mesmo ente federado no qual a aposentadoria se dará, de acordo com o artigo 71 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009. Diante disso, pugnou pela impossibilidade de registro do ato nos termos apresentados.

3. No entanto, verificou estarem preenchidos os quesitos para aposentadoria com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato concessório. Ademais, sugeriu o encaminhamento de uma cópia do ato retificador juntamente com o comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado e, ainda, a necessidade do envio de uma nova planilha de proventos de pagamento baseada na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 567/2017-GPYFM (fls. 102/103), corroborando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, constatou o descumprimento do disposto no inciso IV do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. No entanto, verificou o preenchimento dos requisitos expressos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, da Constituição Federal de 1988. Diante disso, em razão do lapso temporal transcorrido, deliberou pela notificação da servidora e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para manifestação quanto à irregularidade apontada na concessão do benefício e à possibilidade de concessão com uma nova fundamentação.

5. Em seguida, proferi a Decisão n. 0039/2018-GCSOPD (fls. 106/107), a fim de esclarecer a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio dos Ofícios n. 1636/2018/IPERON-GAB, de 15.8.2018, e n. 1958/2018/IPERON-GAB, de 24.9.2018, encaminhou manifestação da interessada (protocolo n. 08861/2018 - fls. 111/116), bem como do Procurador-Geral do Iperon (protocolo n. 0083/2018 - fls. 120/125).

6. Diante da documentação carreada aos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 130/132), em nova análise, concluiu que, muito embora a interessada tenha se manifestado no sentido de ter cumprido todos os requisitos exigidos pela regra constante no artigo 6º da EC n. 41/2003, há impropriedade na concessão nos moldes ofertados. Dessa forma, opinou necessária a notificação à servidora, a fim de optar pela permanência em inatividade, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, “a”, da CF/1988, ou retorno à atividade, com as devidas alterações no ato e na planilha, a depender da escolha da servidora. In verbis:

[...] IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta comprovado o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0039/2018-GCSOPD (fls. 106/107), bem como vislumbre-se que a interessada não faz jus a aposentação nos moldes em que fora concedida, razão pela qual este corpo técnico sugere a realização de nova diligência.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinada à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de multa, a adoção das seguintes providências:

1) Notifique a servidora Senhora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar em permanecer na inatividade com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal ou retorne à atividade;

2) Caso a servidora opte em permanecer na inatividade:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (fls. 63), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1962, em 24.04.2012 (fls. 64), para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º da Constituição Federal;

b) Encaminhe o ato concessório retificado e a publicação na imprensa oficial;

c) Remeta nova planilha de proventos corrigida, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens;

3) Caso a servidora faça opção em retornar a atividade, seja procedido o cancelamento do ato, devendo ser enviados todos os documentos comprobatórios acerca da adoção dessa medida.

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

9. In casu, a fim de evitar desnecessária tautologia, acompanho e integro a este decisum os argumentos utilizados pela Unidade Técnica, ao analisar as manifestações da interessada e do Instituto de Previdência, consubstanciados no relatório técnico de fls. 130/132:

Por meio de Parecer exarado às fls. 121/122, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia se manifestou alegando que houve um equívoco na análise realizada pela Procuradoria-Geral do IPERON, que computou, à época, tempo de carreira oriundo de outro ente federativo. Ademais, aduziu o Procurador do IPERON que a interessada apesar de ter preenchido os requisitos de idade e tempo de contribuição, somente possuía 06 anos, 10 meses e 03 dias de carreira quando de seu requerimento de aposentadoria. Além disso, salientou sobre os termos do inciso VII, do art. 2º e art. 71, ambos da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Quanto à manifestação da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, contida às fls. 124, esta entende que a carreira de professor foi exercida durante todo o período de trabalho, sendo que do tempo de contribuição exigido de 25 anos, contribuiu 30 anos; do tempo de serviço público, exigindo 10 anos, serviu 25 em sala de aula, e com relação ao cargo atual, ficou mais de 6 anos, conforme cópia da simulação de aposentadoria à fl. 125.

Conforme apontado no Parecer do IPERON, de acordo com o inciso VII, do art. 2º da Orientação Normativa nº 02/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, a carreira é conceituada como: “a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com plano definido por lei de cada ente federativo”.

Ainda, o art. 71 do mesmo ditame legal dispõe que: “o tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder”. Assim, extrai-se do documento normativo que os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que correspondem ao art. 68 da ON nº 02/09, exigem tempo mínimo de 10 anos de carreira no serviço público, sendo provenientes do mesmo ente federativo e do mesmo poder.

Portanto, tem-se que a servidora não preencheu o requisito de tempo mínimo de 10 anos de carreira no mesmo ente federativo, já que o ingresso no serviço público do Estado de Rondônia se deu em 27.06.2005 (fls. 48), permanecendo até 09.03.2012 (fls. 48), período correspondente a 6 (seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, segundo se exsurge da Certidão de Tempo de Serviço, juntada às fls. 48.

Por este motivo, denota-se que a interessada só preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor na modalidade geral, prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, que garante o pagamento de proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

10. Desse modo, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, entendo essencial oportunizar à servidora o direito de optar pelo retorno ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a outra regra ou, ainda, permanecer na inatividade, caso em o ato deve ser retificado para constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal de 1988, que garante aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.691/2014/TCER.

ASSUNTO : Parcelamento de Débito – Ref. ao Processo n. 1.814/2012/TCER – Acórdão 75/2014-2ª Câmara.

UNIDADE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO.

RESPONSÁVEL : Marlúcia Barboza da Rocha – CPF N. 142.806.552-00 – Diretora Administrativa, Financeira e Operacional.

INTERESSADO : Marlúcia Barboza da Rocha – CPF N. 142.806.552-00 – Diretora Administrativa, Financeira e Operacional.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos vêm ao Gabinete, nessa assentada, a fim de deliberar acerca da quitação da multa imposta à Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, CPF n. 142.806.552-00, à época, Diretora Administrativa, Financeira e Operacional, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, por intermédio do item II, “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, prolatado nos autos do Processo n. 1.814/2012/TCER, que julgou irregular as Contas do exercício

de 2011 do Instituto mencionado, cuja fotocópia encontra-se acostada, às fls. ns. 2 a 8 do presente processo.

2. Às fls. ns. 128 a 129 dos autos, consta Despacho da chefia do Departamento de Finanças desta Corte de Contas confirmando o recebimento do valor original das parcelas no valor histórico de R\$ 108,01 (cento e oito reais e um centavo), em que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 288/2014/GCWCSC (fls. ns. 36 a 40), foi fragmentado o valor total atualizado das multas que, por ocasião da Decisão Monocrática mencionada, perfez o quantum de R\$ 3.888,41 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), cuja imputação inicial, nos termos do item II, alínea "b", subalíneas "b.1", "b.2" e "b.3", do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, montava o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

3. O Corpo Instrutivo se manifestou dizendo que nada obstante a efetivação dos pagamentos, há ainda um saldo devedor de R\$ 656,42 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em razão da atualização monetária e juros de mora consoante faz demonstrar às fls. ns. 133 a 139 dos autos.

4. Em homenagem, contudo, à racionalização administrativa, à economia processual e à jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, notadamente à Decisão Monocrática n. 112/2016-DM/CJEPPM-TC prolatada nos autos do Processo n. 1.768/2014/TCER, adotado como paradigma para solução da questão em exame, mormente pela pertinência temática ao saldo devedor, o Corpo Instrutivo opinou pela baixa de responsabilidade.

5. O feito não foi submetido ao opinativo do Parquet de Contas, por força do que dispõe o item II, de seu Provimento n. 03/2013.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. É de se vê que os comprovantes acostados aos autos, cujo valor total alcançou o montante de R\$ 3.996,37 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), uma vez que a Jurisdicionada realizou o pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas, ao invés de apenas 36 (trinta e seis) prestações, no valor de R\$ 108,01 (cento e oito reais e um centavo), cada uma delas, consoante foi autorizada por intermédio da Decisão Monocrática n. 288/2014/GCWCSC, às fls. ns. 36 a 40 dos autos, bem como o Despacho do Diretor do Departamento de Finanças desta Corte, e, ainda, o posicionamento técnico, assentam o adimplemento do parcelamento da multa imputada à Jurisdicionada em apreço.

8. Tal valor, no entanto, mostrou-se insuficiente para quitar o valor atualizado de seu débito junto a esta Corte de Contas, que na data atual, conforme demonstrado pela SPJ/DEAD, às fls. ns. 133 a 135, perfaz o montante de R\$ 4.652,79 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), remanescendo, portanto, um saldo devedor a ser adimplido pela interessada, a Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, no importe de R\$ 656,42 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

9. Impende destacar que nos pagamentos realizados, a Jurisdicionada, embora ciente, não observou a devida correção monetária estabelecido no art. 34 do RITC-RO, materializada no item I, da Decisão Monocrática n. 288/2014/GCWCSC que deferiu o parcelamento requerido, restando configurado o pagamento, tão somente, do valor da parcela, no importe de R\$ 108,01 (cento e oito reais e um centavo), sem qualquer correção.

10. Diante da situação fática posta, malgrado o posicionamento técnico, não é possível dar-se quitação com a consequente baixa de responsabilidade em virtude de remanescer valor a ser adimplido, o que impõe seja a Jurisdicionada notificada para complementar o pagamento do valor devido, para o fim de obter a quitação plena da multa que lhe foi imputada.

11. Cabe destacar, por ser de relevo, que o presente caso não se amolda na esteira das decisões jurisprudenciais desta Corte, haja vista que a Decisão Monocrática n. 00112/2016/DM-CJEPPM-TC prolatada pelo nobre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos autos do Processo n. 1.768/2014/TCER, invocada como motivador à opinião técnica, anistiu o valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), enquanto que no caso concreto trata-se de R\$ 656,42 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), id est, 4 vezes mais que o valor de que trata aquela decisão.

12. Ademais, não tem lugar no caso em exame o princípio da bagatela ou insignificância, uma vez que o valor mensal que não foi adimplido, que variou no período de 3 anos, de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) no 2º mês, a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) no 36º mês, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo (fls. ns. 133 a 134v), perfazendo um total de R\$ 656,42 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que equivale a 17,50% (dezesete, vírgula cinquenta por cento) do valor da multa originalmente imputada nos termos do item II, alínea "b", "b.1", "b.2" e "b.3", Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, que era de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

13. Como se vê, o valor correspondente correção monetária não é desprezível, motivo pelo qual fica afastado o princípio da bagatela, porquanto restou demonstrado que o valor de R\$ 656,42 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), é de perceptível monta, devendo ser perseguido para que possa ingressar nos cofres do Poder Público na forma da Lei.

14. Sob a mesma perspectiva, não cabe invocar os princípios da economicidade e da seletividade, porquanto esta Corte não dispenderá de montante elevado de recursos para cobrar e receber o crédito devido, uma vez que já se encontra autuado o correspondente PACED, e sua cobrança se qualifica como mero ato de expediente, sem necessidade de dispêndio de valores financeiros, motivo por que deve ser levada a efeito a cobrança do valor remanescente, para completude do acordo outrora celebrado.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência e DETERMINO:

I – EXPEÇA, a Assidência de Gabinete, ofício para ciência pessoal da Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, CPF n. 142.806.552-00, fazendo nele constar o valor remanescente do saldo devedor a ser pago de R\$ 656,42 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o efetivo pagamento, de tudo certificando-se nos autos;

II – SOBRESTE-SE, os presentes autos, no Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas, pelo prazo fixado para que o pagamento seja efetuado, bem como para sua efetiva comprovação;

III – CUMpra-SE;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assidência de Gabinete para a adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução do que ora se decide.

Porto Velho, 20 de Fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO
Matrícula 299

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3085/2018/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Cabixi (exercício 2018)

RESPONSÁVEIS: Edegar Zolinger – CPF n. 220.806.002-49 – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi;

Francielli da Silva Barbosa – CPF n. 006.837.052-02 – Controladora Interna; e

Josiane Raimundo Martins – CPF n. 946.171.552-87 – responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0048/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cabixi, pois, muito embora tenha cumprido os índices mínimos e os critérios essenciais, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter obrigatórias;

2. Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, com supedâneo no art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como registrar o índice de transparência de 88,81%, com fulcro no artigo 25, § 1º, II, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18).

3. Recomendações aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores, Controlador (a) interno (a) e Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Cabixi, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara Municipal de Cabixi, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 83,07%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essenciais e obrigatórias. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0278/2018-GPCPN, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Presidente da Câmara, à Controladora Interna, e à Responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, os jurisdicionados, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 00394/19 (ID=713627), apresentaram documentos na tentativa de comprovar a retificação do portal de transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essenciais, o que proporcionou ao Poder Legislativo de Cabixi alcançar o índice elevado de transparência de 88,81%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cabixi sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 88,81%, inicialmente calculado em 83,07%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) (art. 10, caput; art. 15, I; art. 18, § 2º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, V e VI; art. 8º, § 1º, II e III da LAI)

- Os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Informações genéricas sobre os solicitantes do e-SIC;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Cabixi REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Câmara Municipal de Cabixi de 88,81%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº.52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Cabixi, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal de Cabixi que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento Estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Quanto a licitações: informações sobre impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou pregoeiro;

- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

• Sobre o Poder Legislativo: informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória, legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações; votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência da Câmara do Município de Cabixi, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações consideradas obrigatórias, nos termos do art. 3º, § 2º,

II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 88,81%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Câmara do Município de Cabixi para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, §1º, VII da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0278/2018-GPCPN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essenciais, quais sejam:

01.1 - Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 - Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, art. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV, "F" da Instrução Normativa n.º 52/2017/TCE-RO por não apresentar quanto aos processos de diárias: o meio de transporte utilizado (Item 4.5, subitem 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização);

01.3 Infringência ao art. 48, caput da LC n.º 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa n.º 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar de maneira completa: (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização):

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais;

Em visita ao portal de transparência da Câmara Municipal de Cabixi, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essenciais passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), os quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Legislativo de Cabixi atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Cabixi, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução n.º 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 88,81%, conforme preceitua o art. 25, § 1º, II da IN n.º 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que "o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas", que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular, com ressalva, o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cabixi nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN n.º 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto as informações de caráter obrigatório;

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Câmara Municipal de Cabixi, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução n.º 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN n.º 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 88,81% de transparência da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Vereador Presidente da Câmara, Controlador (a) Interno (a) e responsável pelo Portal da Transparência, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Câmara Municipal de Cabixi, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Quanto a licitações: informações sobre impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou pregoeiro;
- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Sobre o Poder Legislativo: informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória, legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações; votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ao MPC e aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores de Cabixi, Controlador(a) Interno (a) e Responsável pelo Portal de Transparência.

VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1º, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000937/2019
INTERESSADO: SANDERSON QUEIROZ VEIGA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0121/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Sânderson Queiroz Veiga, agente administrativo, matrícula 386, lotado no departamento de documentação e protocolo, objetivando o gozo, no período de 8.4 a 7.7.2019, de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0059778).

2. Nos termos do despacho constante no IDs 0060161, a diretora do DDP expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 041/2019-SEGESP - ID 0064230) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.12.2013 a 30.11.2018), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.12.2013 a 30.11.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela diretora do DDP.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Sânderson Queiroz Veiga possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0064230), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006212/2018
INTERESSADO: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0120/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Severino Martins da Cruz, motorista, matrícula 203, lotado na divisão de transportes, por meio do qual solicita o gozo de folgas

compensatórias, no período de 18 a 21.2.2019, obtidas em razão de sua atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas. Em caso de impossibilidade de fruição, solicita o pagamento da indenização correspondente (ID 0049928).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0060398, o chefe da divtrans Antônio Ferreira de Carvalho, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 039/2019-SEGESP (ID 0064188), informou que nos termos da portaria n. 475/2018, fora autorizado ao requerente usufruir 4 dias de folgas compensatórias por ter atuado no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, com convocação para o período de 16 a 19.5.2018.

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, o servidor pretende o gozo de folgas compensatórias em decorrência de atividades praticadas no âmbito deste Tribunal ou, em caso de impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia.

7. O direito às folgas obtidas por sua atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo é incontroverso, tendo em vista o teor do art. 2º, incisos VI e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

8. Sendo assim, considerando o cumprimento da legislação pertinente ao caso quanto à participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito aos 4 dias de folgas compensatórias.

9. Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho constante no ID 0060398.

10. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP no cálculo constante no ID 0063728.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Severino Martins da Cruz para o fim de autorizar a conversão de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas em pecúnia, nos termos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo pertinente e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 105, de 20 de fevereiro de 2019.

Declara vacância de cargo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 131 de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 033 de 19.2.2019,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível II, Referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora MARLI ROSA DE MENDONÇA, cadastro n. 184, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 107, de 20 de fevereiro de 2019.

Declara vacância de cargo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 134 de 13.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 033 de 19.2.2019,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível II, Referência "I", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor JOÃO CARLOS MOURÃO, cadastro n. 116, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 109, de 20 de fevereiro de 2019.

Declara vacância de cargo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133 de 13.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 033 de 19.2.2019,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "C", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA, cadastro n. 249, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1503/2019
Concessão: 20/2019
Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Manter reunião com o Secretário Regional de Controle Externo e seus servidores naquela Unidade, no dia 20.02.2019, com ida e retorno nessa mesma data.
Origem: Pvh - RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/02/2019 - 20/02/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1503/2019
Concessão: 20/2019
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Manter reunião com o Secretário Regional de Controle Externo e seus servidores naquela Unidade, no dia 20.02.2019, com ida e retorno nessa mesma data.
Origem: Pvh-RO

Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/02/2019 - 20/02/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1503/2019
Concessão: 20/2019
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Manter reunião com o Secretário Regional de Controle Externo e seus servidores naquela Unidade, no dia 20.02.2019, com ida e retorno nessa mesma data.
Origem: Pvh-RO
Destino: Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/02/2019 - 20/02/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 55/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003566/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de uniformes individuais e EPI's, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para os colaboradores (reeducandos) que prestam serviços ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 55/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: ITENS 1, 4, 5, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 18 E 19: EXINCOM DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 19.320.823/0001-22, no valor total de R\$ 6.394,76 (seis mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos); ITEM 2: ARIADNER DA SILVA MESSIAS, CNPJ nº 27.204.689/0001-22, no valor total de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais); ITEM 3: MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 18.274.923/0001-05, no valor total de R\$ 2.499,20 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos); ITENS 6, 8 E 17: BS MATERIAL E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 26.746.817/0001-05, no valor total de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais); ITENS 9 E 10: DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 17.878.902/0001-28, no valor total de R\$ 299,50 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); ITEM 11: VIDENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 26.517.495/0001-14, no valor total de R\$ 399,60 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e, por fim, ITENS 20 E 21: CAROLINA ESPINDOLA SILVEIRA PEREIRA EPP, CNPJ nº 28.840.982/0001-49, no valor total de R\$ 6.468,80 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração